

LEI N.º 2175 DE 13 DE JUNHO DE 2011.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do município de Rio Piracicaba-MG para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2012, através desta lei que é composta pelas seguintes peças:

I - As diretrizes gerais, nos termos desta lei.

II - Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração (metas qualitativas).

III - Anexo II – Das metas quantitativas originadas no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - As metas e prioridades da Administração, bem como as metas quantitativas orientam a mensuração e a alocação dos recursos, não representando limite à programação das despesas.

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2012 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com:

I - Constituição Federal, artigo 169, § 1º, II;

II - Constituição Federal, artigo 99, § 5º;

III - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 14, *caput*; inciso I e inciso II;

IV - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único, V;

V - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 25, § 1º;

VI - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 26, *caput* e parágrafo único;

VII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 48, *caput* e parágrafo único, I;

VIII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, § 1º, § 2º, I a V, § 3º, I, a)

e b);

IX - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 9º, §§ 2º e 3º;

X - Lei Federal 4.320/64;

XI - Portaria Conjunta nº 03 da Secretaria do Tesouro Nacional de 14/10/2008, que estabelece o Manual da Receita e da Despesa Nacional, alterada pela Portaria Conjunta nº 1 de 30/06/2009;

XII - Portaria STN nº 751 de 16/12/2009 que estabelece as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, o Plano de Contas e disposições que compõem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

XIII - Instrução Normativa 13/2008 do Tribunal de Contas do Estado que contém normas que regem os gastos com ensino e FUNDEB.

XIV - Instrução Normativa 19/2008 do Tribunal de Contas do Estado que contém normas que regem os gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único - Esta lei não transcreve as disposições da legislação e normas superiores, colacionadas nos incisos I a XIV deste artigo, restringindo ao detalhamento das mesmas quando é pertinente.

CAPÍTULO II ESTRUTURAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Será adotada a lei municipal de estrutura administrativa em vigor para nortear as alocações de recursos nos níveis de órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 4º - A classificação da despesa respeitará a institucional, funcional, programática e classificação econômica, compondo, dessa forma, o crédito orçamentário.

Parágrafo Único – A Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 disciplina o manual e o plano de contas que será adotado na elaboração e na execução do orçamento.

Art. 5º - O orçamento de 2012 conterá as peças previstas nos artigos 2º a 33 da Lei 4.320/64, bem como aquelas previstas nos artigos 5º a 7º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - Será criada uma unidade orçamentária denominada “Despesas Não afetas ao Município” com a finalidade de alocar dotações de despesas que não sejam de competência exclusiva do município mas que, por força de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento correlato, o município venha a realizar cooperação técnica e/ou financeira com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Somente poderá ser celebrado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento correlato com entidades públicas ou privadas para a realização de cooperação técnica e/ou financeira se for comprovado o atendimento ao interesse público local.

CAPÍTULO III MENSURAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Os anexos desta lei não representam previsões e fixações imutáveis, pois por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual serão adotadas as novas premissas econômicas da ocasião, adotando valores correntes.

Art. 8º - A metodologia de cálculo da estimativa da Receita Tributária considerará as projeções feitas pelo setor tributário, que considerará o Cadastro Técnico Municipal, a planta de valores atualizada monetariamente e outras variáveis da legislação tributária previstas para entrada em vigor no ano de 2012.

Art. 9º - A metodologia de cálculo da estimativa da Receita de Transferências considerará a base de cálculo como a média dos últimos três exercícios, ajustada pela multiplicação das premissas de crescimento do PIB, multiplicada pelas premissas de inflação e mais algum índice de ajuste devidamente justificado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou o órgão pertinente deverá informar à Divisão de Contabilidade, até o dia 31/08/2011, a perspectiva de ingresso de convênios correntes e os convênios de capital.

Art. 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo a partir de 31/08/2011, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2012, inclusive da Receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 12 - A Procuradoria Jurídica do município deverá informar, até o dia 31/08/2011, os processos judiciais tramitando no Poder Judiciário, informando a identificação do reclamante, o valor estimado da causa e a probabilidade de perda (remota, provável ou certa) para compor a Reserva de Contingência.

Art. 13 - Além do disposto no artigo anterior, a Reserva de Contingência atenderá a outros passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na proporção de, no mínimo, 0,15% da Receita Corrente Líquida estimada para o ano de 2012.

Art. 14 - Na lei orçamentária para o exercício de 2012, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 15 - A despesa com precatórios será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Divisão de Contabilidade, até o dia 1º de julho de 2011, a relação de débitos referentes aos precatórios judiciais apresentados até esta data, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2012, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 2º - Cada precatório deve ser informado com o número do processo, o reclamante, o tipo de causa, a data, o valor a ser pago, as condições e forma de pagamento.

Art. 16 - São requisitos para caracterizar uma entidade subvencionável:

I - Estatuto social, no qual se comprove ser a entidade uma instituição privada, sem fins lucrativos, e que não remunere seus dirigentes;

II - Registro no CNPJ;

III - Ata de posse da diretoria em exercício;

IV - Lei que a declara de utilidade pública;

V - Que exerça atividades de natureza continuada, no mínimo há dois anos, nas áreas de assistência social, educação, esporte, lazer, cultura ou saúde;

VI - Que o serviço prestado seja universal e gratuito;

VII - Que contenham registro no Conselho pertinente;

VIII - Que contenham um plano de trabalho, aprovado pelo Secretário Municipal da respectiva função de governo e pelo correspondente Conselho Municipal e que evidencie que os custos dos serviços pela entidade prestada é economicamente mais viável do que se o Poder Público o fizesse;

IX - Que comprove regularidade fiscal;

X - Que entregue cópia de todos os documentos acima, salvo o Plano de Trabalho, que deve ser original;

XI - Que se comprometa a prestar contas dos recursos recebidos na periodicidade estabelecida no termo de convênio.

XII - Que tenha a aprovação final do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio com entidade que não atenda a todos os requisitos deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para atender despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou Internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

§ 3º - A entidade beneficiada com subvenções sociais que não prestar contas dentro do prazo será submetida à imediata Tomada de Contas.

§ 4º - A Prestação de Contas irregular por parte das entidades subvencionadas ensejará restituição ao Erário do valor irregular atualizado monetariamente.

Art. 17 - As contribuições serão concedidas em conformidade com Atividade específica no orçamento, na respectiva função de governo e mediante convênio, contrato, acordo ou instrumento congênere.

Art. 18 - Os auxílios a pessoas carentes serão concedidos em conformidade com Atividade específica no orçamento, na função Assistência Social e os objetos de despesa serão especificados em Lei Municipal específica.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, objeto de despesa é o desdobramento do elemento de despesa, que são integrantes da Classificação Econômica ou Natureza da Despesa.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Divisão de Contabilidade, até o dia 31/08/2011, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária do município.

Art. 20 - A proposta orçamentária do município será entregue até o dia 30/09/2011 conforme prevê o artigo 180, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21 - O texto da Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos suplementares, no limite de 40% (quarenta por cento) do total geral da despesa, por anulação total ou parcial de dotações, regulamentados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV METAS FISCAIS

Art. 22 - As metas anuais das Receitas e Despesas, a memória e metodologia de cálculo da Receita, a evolução do Patrimônio Líquido, a Justificativa da consistência das metas anuais, as metas de Resultado Primário e Nominal e a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior integram o anexo II desta lei.

CAPÍTULO V ANÁLISE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 23 - O projeto de Lei do Orçamento para o ano de 2012 poderá autorizar a contratação de Operações de Crédito, inclusive por A.R.O. (Antecipação de Receita Orçamentária), para efeito de previsão na Receita.

Art. 24 - A contratação de operação de crédito dependerá de lei específica, em que serão prescritas na lei o valor do financiamento, a taxa de juros e sua periodicidade, o período de carência, a quantidade de prestações mensais de

amortização, a instituição financeira concedente e se haverá pagamento dos juros no período de carência.

Art. 25 - A demonstração da evolução das despesas de capital, na série histórica e para os dois próximos exercícios ao ano de 2012 constam no anexo II desta lei, na página 3.

Parágrafo Único - Entende-se como série histórica a realização nos três últimos exercícios.

CAPÍTULO VI RENÚNCIA DE RECEITA E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 26 - A identificação das receitas, o tipo de renúncia e a respectiva medida de compensação consta do anexo II desta lei, na página 14.

CAPÍTULO VII ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 27 - o Poder Executivo poderá revisar a legislação municipal, objetivando aperfeiçoar a administração tributária, com vistas à expansão das bases tributárias e conseqüente incremento nas suas receitas próprias.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo alcançará:

I – a planta genérica de valores do município;

II – a legislação que trata do Imposto Predial e Territorial Urbano, abrangendo fato gerador, base de cálculo, forma de cálculo, alíquotas, condições de pagamento e descontos, inclusive sua progressividade, em conformidade com o que determina o artigo 7º da Lei Federal 10.257

III – a legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, abrangendo fato gerador, base de cálculo, alíquotas, condições de pagamento e descontos;

IV – a legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V - a legislação que trata do uso e ocupação do solo, inclusive a redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI – a legislação que trata das taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – a legislação que trata das taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – as isenções de tributos municipais, visando o interesse público e a justiça fiscal;

IX - o processo e a aplicação das penalidades fiscais;

X – a adequação da legislação tributária municipal às normas da legislação supra municipal;

XI – a atualização do Cadastro Técnico Municipal, para adequar a base tributária à realidade do município;

XII – a regulamentação dos dispositivos legais, para conferir segurança jurídica e celeridade à administração tributária;

XIII – a atualização da cartografia utilizada como base para lançamento dos tributos imobiliários.

Art. 28 - O município poderá realizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, através da permuta de tais créditos por bens de capital pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, desde que o valor do bem e os valores dos débitos sejam compatíveis.

§ 1º - Caso o bem de capital não amortize o total da dívida, a amortização pode ser parcial.

§ 2º - Entende-se como compatibilidade a equalização dos valores dos débitos e do bem de capital com uma diferença máxima de R\$10 (dez reais), para mais ou para menos.

§ 3º - Para efeito desta lei, entende-se como bens de capital aqueles colacionados no anexo IV da Portaria STN 448/2002.

§ 4º - Os débitos terão seus encargos atualizados até 30 dias após a data do requerimento do contribuinte.

§ 5º - A possibilidade de permuta prevista no *caput* deste artigo se transformará em processo administrativo após requerimento por escrito do sujeito passivo da obrigação tributária e seguirá os seguintes passos:

I - Uma comissão especial composta por três membros que são funcionários efetivos da Administração Pública, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal fará, dentro de 3 dias úteis a partir da nomeação, a verificação da existência do documento fiscal pertinente ao bem de capital, qual sejam a Nota Fiscal ou o Cupom Fiscal, como requisito para andamento do processo.

II - A Comissão Especial prevista no parágrafo anterior fará a verificação do bem de capital, atestará a sua funcionalidade e avaliará o valor de mercado do bem, dentro de 3 dias úteis a partir da data da nomeação.

III - O laudo de funcionalidade do bem de capital, bem como a avaliação do valor de mercado serão encaminhados até 4 dias úteis a partir da data da nomeação, ao Controle Interno, para verificação da legalidade e regularidade do processo.

IV - O Controle Interno encaminhará, até 6 dias úteis, a partir da data da nomeação da Comissão Especial, o processo ao Prefeito Municipal, que julgará a possibilidade da permuta.

V - Se a permuta for deferida pelo Prefeito Municipal, cuja decisão deve ocorrer até 8 dias úteis a partir da data da nomeação da Comissão Especial, esta retornará às dependências do sujeito passivo da obrigação tributária, testará e atestará novamente o bom funcionamento do bem de capital e emitirá um laudo que será encaminhado ao Controle Interno, até 10 dias úteis a partir da data da nomeação da Comissão Especial, com cópia para o sujeito passivo da obrigação tributária.

VI - Atestada a legalidade e a regularidade de todo o processo, o Controle Interno emitirá parecer ao Prefeito Municipal até 12 dias úteis a partir da data da nomeação da Comissão Especial.

VII - Tendo recebido o processo do Controle Interno, com parecer favorável deste, o Prefeito Municipal, tendo deferido, determinará, até 14 dias úteis a partir da data da nomeação da Comissão Especial, a baixa do débito dos tributos anteriormente identificados, por parte do Setor de Tributação.

VIII - Após a baixa dos tributos, o Setor de Tributação emitirá, até 16 dias úteis a partir da data da nomeação da Comissão Especial, um recibo de pagamento dos tributos e seus encargos, evidenciando o número do processo e o fundamento legal que ampara tal operação, sendo encaminhado o processo e o recibo ao Controle Interno.

IX - Tendo recebido o processo, o Controle Interno entrará em contato com o sujeito passivo da obrigação até 18 dias úteis a partir da data da nomeação da Comissão Especial para entregar-lhe o recibo, momento em que o contribuinte assinará um recibo desta entrega.

X - Até 10 dias úteis após a entrega do recibo ao contribuinte, o Controle Interno comprovará o tombamento do bem de capital no Setor de Patrimônio e a sua destinação.

§ 6º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO VIII DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 29 - O município poderá criar cargos, desde que façam parte do plexo das atribuições finalísticas da Administração Pública, abrangidas pelo Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 30 - O município poderá reformar a sua Estrutura Administrativa para o exercício de 2012, objetivando racional alocação de recursos, desde que haja compatibilidade com a lei de orçamento vigente e com a previsão para os exercícios futuros e que tenha compatibilidade também com a lei de fixação de subsídios dos agentes políticos para o mandato atual.

Art. 31 - A projeção e a margem de expansão das despesas correntes de caráter continuado constam do anexo II desta lei, em sua página 10.

CAPÍTULO IX CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - Caso as metas bimestrais de arrecadação não se concretizem, será necessária a limitação de empenho e por conseguinte as cotas mensais da despesa serão readequadas à realização da receita, não sendo afetadas as despesas com pessoal e encargos, obrigações tributárias e contributivas, pagamento de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida contratada, projetos financiados com recursos de convênios ou operações de crédito.

§ 1º - Na ocorrência da situação prevista no *caput* deste artigo, a transferência obrigatória para a Câmara Municipal será limitada proporcionalmente à realização da receita até que as metas bimestrais de arrecadação sejam alcançadas, sendo que a Câmara deverá ser notificada acerca da memória de cálculo que ensejou a limitação.

§ 2º - Caso os gastos com pessoal ultrapassem 51,30% da Receita Corrente Líquida, a contratação de horas extras ficará suspensa, salvo os casos de prestação de serviços essenciais nas áreas de saúde, educação, obras e assistência social, de natureza urgente ou emergencial ou outro motivo de força maior devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 3º - Caso a suspensão da contratação de horas extras não seja suficiente para recompor o limite dos gastos com pessoal, haverá a suspensão das gratificações voluntárias, a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Caso a suspensão da contratação de horas extras e das gratificações voluntárias não sejam suficientes para recompor o limite dos gastos com pessoal, serão tomadas as providências previstas no artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Art. 33 - O pagamento da remuneração de agentes que atuam no Programa de Agente Comunitário de Saúde - PACs e do Programa Saúde da Família (PSF) será contabilizado na Natureza da Despesa "Outros Serviços de Terceiros-PF", no limite do valor da transferência intergovernamental em comento, sob a égide da consulta nº 832.420 de 26/05/2010 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 34 - A contratação de recursos humanos para atendimento ao excepcional interesse público deve encontrar respaldo na lei municipal específica e deve ser provida por processo seletivo simplificado.

Art. 35 - A contratação de prestação de serviços pessoa física somente pode ser realizada mediante o cumprimento dos critérios da lei de licitações e contratos, cuja função não esteja prevista no plano de cargos e vencimentos, bem como não deve caracterizar vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Entende-se como vínculo empregatício a situação que atenda a caracterização da relação de emprego, qual seja a remuneração, a subordinação e o trabalho não eventual.

Art. 36 - O município fica autorizado a conceder vantagens e aumentos de remuneração, desde que previstos no Estatuto Municipal dos Servidores e que seja suportado pelo orçamento municipal do exercício vigente e dos próximos dois exercícios.

Art. 37 - O município poderá conceder revisão geral anual dos Servidores, desde que estudos técnicos comprovem que os gastos atuais reajustados com pessoal não ultrapassem o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida e que haja dotação orçamentária suficiente.

Art. 38 - Os critérios para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, prevista no artigo 65, II, d) da Lei 8.666/93 serão fixados por Instrução Normativa do Controle Interno.

Art. 39 - Os serviços de Consultoria ou Assessoria poderão ser contratados tão somente para execução de serviços singulares mediante justificativa.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, são serviços singulares aqueles que em virtude da complexidade técnica, exija um estudo mais aprofundado que se materializa através de estudos, pesquisas, artigos, recomendações e pareceres técnicos.

Art. 40 - Se até o dia 30/11/2012 não for detectada a realização de algum evento passivo contingente ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos, a partir do dia 01/12/2012 a Reserva de Contingência poderá ser totalmente utilizada como fonte de recursos para créditos adicionais suplementares desde que seja respeitado o limite permitido em lei.

CAPÍTULO X RISCOS FISCAIS

Art. 41 - A identificação dos riscos fiscais, entendidos como passivos contingentes e outros riscos que podem afetar o equilíbrio das finanças públicas, bem como as providências a serem tomadas caso eles se concretizem constam de quadro próprio, no anexo II desta lei, na página 14.

CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 42 - A metodologia utilizada, o conteúdo e os anexos desta lei, o conteúdo e os anexos da Lei Orçamentária e todos os demonstrativos da execução orçamentária serão publicados pelos meios autorizados em lei municipal.

Art. 43 - Os documentos citados no artigo anterior serão divulgados em audiências públicas nas fases de elaboração e discussão, conforme determina o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar Federal 131/2009.

Art. 44 - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 13 de Junho de 2011.

Gentil Alves Costa
Prefeito Municipal